## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006255-15.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Repetição de indébito** 

Requerente: Eli Xavier de Arruda

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Eli Xavier de Arruda ajuizou esta ação contra o Município de São Carlos, sob o fundamento de que, no dia 30/10/2015, efetuou o pagamento do IPTU do exercício de 1997, no valor de R\$592,49, relativamente ao imóvel situado na Rua Vinte e Oito de Setembro, 3.383, São Carlos, descrito nos autos da Execução Fiscal nº 0018657-73.2002.8.26.0566 ajuizada pelo requerido, que, contudo, era inexigível em razão da ocorrência da prescrição ao tempo do pagamento, daí fazer jus à repetição do valor pago. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 06/30.

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 37/39), afirmando que, de fato, em sentença transitada em julgado, foi reconhecida a prescrição do débito, tendo a parte autora o direito à restituição do valor pleiteado. Alega, contudo, falta o interesse de agir da autora, uma vez que não houve pedido administrativo de restituição. Requer, então, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Houve réplica (fls. 45/49).

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

O Município de São Carlos reconhece que o autor tem o direito à restituição da importância paga, porém pretende a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de pedido administrativo para o ressarcimento.

Pois bem.

Quanto à alegação de falta de interesse, por ausência do pedido administrativo, esta não tem razão de ser, uma vez que, por força de lei, independentemente de requerimento, está consagrado o direito à restituição do tributo. Ademais, mesmo após o ajuizamento da ação, não foi feito qualquer depósito.

Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **PRÉVIO** REQUERIMENTO OU **EXAURIMENTO** DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DE AGIR. **INTERESSE** RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA).

No mais, a prescrição foi reconhecida no bojo da execução fiscal nº 0018657-73.2002.8.26.0566 ajuizada em desfavor da autora, conforme cópias da sentença e acórdão juntadas às fls. 16/28.

E, consumada a prescrição, extinto fica o próprio tributo, conforme previsão do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, daí ser possível a repetição de indébito (já que se pagou o que nem mais existia juridicamente o tributo) ou como decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, "... a prescrição tributária é causa de extinção do próprio crédito (art. 156, V, do CTN), e não apenas da pretensão para a busca de tutela jurisdicional. Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Especial" (STJ, REsp 1.223.420/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., j. 17.2.11, DJe 15.3.11).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO JÁ PRESCRITO. RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE NO

ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, V, DO CTN. 1. O parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque: a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez queela não é causa de extinção, apenas, do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Precedentes: AgRg no RMS 36.492/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/04/2012;REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2010; REsp 812.669/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/09/2006. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 51.538/MG, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., j. 14.8.12, DJe 21.8.12).

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar o MUNICÍPIO réu à repetição do valor pago a título de IPTU, referente ao exercício de 1997, no valor de R\$592,49, com correção monetária desde a data do pagamento, observando-se a "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 – Modulada" e juros de mora legais a partir do trânsito em julgado, tal como preceitua o artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. I.

São Carlos, 17 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA